

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

ATO Nº 2.268, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e, considerando o Edital nº. 08/2013 - UFPI, publicado no D.O.U. de 02.09.2013; a Homologação publicada no D.O.U. de 27.12.2013; o Processo nº. 23111.031980/2014-44, resolve:

Prorrogar, por 01 (um) ano, a partir de 28.12.2014, o prazo de validade do Concurso Público de Provas e títulos, objeto do Edital nº. 08/2013 - UFPI, para o provimento de cargos docentes da Carreira do Magistério Superior, de acordo com as normas contidas no edital em referência.

JOSÉ ARIMATÉIA DANTAS LOPES

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA

PORTARIA Nº 1.674 DE 5 DE DEZEMBRO DE 2014

A Reitora da Universidade Federal de Viçosa, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto de 16/05/2011, publicado no Diário Oficial da União de 17/05/2011, considerando o que consta do Processo 009128/2013, resolve:

Aplicar à empresa BRAVOLUZ COMERCIAL LTDA, CNPJ nº 13.487.742/0001-35, face à inexecução total do contrato representado pela Nota de Empenho nº 2013NE801723, a pena de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 6 (seis) meses, cumulada com multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, bem como com a sua rescisão, a contar da publicação desta Portaria no DOU, tudo com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e nos subitens 15.2 e 15.2.2 do Edital de Pregão nº 247/2013, determinando, ainda, o registro das punições e o descredenciamento junto ao SICAF.

NILDA DE FÁTIMA FERREIRA SOARES

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 741, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2014

Dispõe sobre a abertura de processo administrativo em face do curso de Fonoaudiologia (cód. 19894) ofertado pela UNIÃO DE ESCOLAS SUPERIORES DA FUNESO - UNESF (cód. 1034). Processo MEC nº 23000.017819/2011-72.

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 1131/2014-CGSE/DI-SUP/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica instaurado processo administrativo para aplicação de penalidade ao curso de Fonoaudiologia (cód. 19894) da UNIÃO DE ESCOLAS SUPERIORES DA FUNESO - UNESF (cód. 1034), ofertado no município de Olinda/ PE, nos termos do art. 50 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 2º Ficam mantidas as medidas cautelares aplicadas ao curso de Fonoaudiologia (cód. 19894) ofertado pela UNIÃO DE ESCOLAS SUPERIORES DA FUNESO - UNESF (cód. 1034), por meio do Despacho SERES/MEC nº 252, de 2011.

Art. 3º Fica notificada a UNIÃO DE ESCOLAS SUPERIORES DA FUNESO - UNESF (cód. 1034) quanto à instauração do processo administrativo, para apresentação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de seu recebimento, nos termos do art. 51 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Fica notificada a UNIÃO DE ESCOLAS SUPERIORES DA FUNESO - UNESF (cód. 1034) do teor da Portaria, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

MARTA WENDEL ABRAMO

DESPACHO DA SECRETÁRIA

Em 5 de dezembro de 2014

Dispõe sobre a decisão de processo administrativo instaurado em face da FACULDADE CATHEDRAL - FACES (cód. 5520). Processo MEC nº 23000.000466/2013-33.

Nº 274 - A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro

de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 1129/2014-CGSE/DI-SUP/SERES/MEC, determina que:

1. Sejam revogadas as medidas cautelares adicionais em face da FACULDADE CATHEDRAL - FACES (cód. 5520) aplicadas por meio da Portaria SERES/MEC nº 361, de 2014.

2. Seja restabelecido o trâmite do processo nº 23000.000466/2013-33 para verificação de saneamento de deficiências determinado pelo Despacho SERES/MEC nº 198, de 2012.

3. Sejam mantidas as medidas cautelares em face da FACULDADE CATHEDRAL - FACES (cód. 5520) aplicadas por meio do Despacho SERES/MEC nº 198, de 2012, até que seja verificado o saneamento de deficiências determinado.

4. Seja restabelecido e mantido o trâmite do processo de Recredenciamento nº 201100733, sendo vedado o cancelamento ou arquivamento do processo até a expedição do respectivo novo ato regulatório autorizativo, sob pena de imediata adoção de medidas para aplicação de penalidades previstas no Decreto nº 5.773, de 2006, incluindo a de descredenciamento.

5. Seja a FACULDADE CATHEDRAL - FACES (cód. 5520) intimada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Despacho, para cumprir as ações do Termo de Saneamento de Deficiências nº 16/2012.

6. Seja notificada a FACULDADE CATHEDRAL - FACES (cód. 5520) do teor deste Despacho.

Dispõe sobre a decisão de processo administrativo instaurado em face do INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR MATERDEI (cód. 1906). Processo MEC nº 23000.000457/2013-42.

Nº 275 - A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 1128/2014-CGSE/DI-SUP/SERES/MEC, determina que:

1. Sejam revogadas as medidas cautelares adicionais em face do INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR MATERDEI (cód. 1906) aplicadas por meio da Portaria SERES/MEC nº 361, de 2014.

2. Seja restabelecido o trâmite do processo nº 23000.000457/2013-42 para verificação de saneamento de deficiências determinado pelo Despacho SERES/MEC nº 198, de 2012.

3. Sejam mantidas as medidas cautelares em face do INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR MATERDEI (cód. 1906) aplicadas por meio do Despacho SERES/MEC nº 198, de 2012, até que seja verificado o saneamento de deficiências determinado.

4. Seja mantido o trâmite do processo de Recredenciamento nº 20074079, sendo vedado o cancelamento ou arquivamento do processo até a expedição do respectivo novo ato regulatório autorizativo, sob pena de imediata adoção de medidas para aplicação de penalidades previstas no Decreto nº 5.773, de 2006, incluindo a de descredenciamento.

5. Seja o INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR MATERDEI (cód. 1906) intimado do prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a contar da publicação deste Despacho, para cumprir as ações do Termo de Saneamento de Deficiências nº 16/2012.

6. Seja notificado o INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR MATERDEI (cód. 1906) do teor deste Despacho.

Dispõe sobre o arquivamento do processo de supervisão nº 23000.017358/2011-38.

Nº 276 - A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 1126/2014-CGSE/DI-SUP/SERES/MEC, determina que:

1. Seja arquivado o processo de supervisão nº 23000.017358/2011-38, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773, de 2006.

2. Seja a FACULDADE DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DE TERESINA - FACET (cód. 1712) notificada da publicação do presente Despacho de arquivamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

Dispõe sobre o arquivamento do Processo de Supervisão MEC nº 23000.017017/2011-62.

Nº 277 - A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento

expresso nos arts. 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º, da Constituição Federal, no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 1127/2014-CGSE/DI-SUP/SERES/MEC, determina que:

1. Seja arquivado o Processo de Supervisão nº 23000.017017/2011-62, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773, de 2006.

2. Sejam revogadas as medidas cautelares impostas pelo Despacho SERES/MEC nº 234, de 2011, ao curso de graduação em Medicina (cód. 64918), ofertado pela UNIVERSIDADE JOSÉ DO ROSÁRIO VELLANO - UNIFENAS (cód. 30), na cidade de Belo Horizonte - MG.

3. Seja notificada a UNIVERSIDADE JOSÉ DO ROSÁRIO VELLANO - UNIFENAS (cód. 30), da publicação do presente despacho de arquivamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 278 -

INTERESSADOS: INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR (IES) CUJOS CURSOS DO CICLO AZUL FORAM OBJETO DO DESPACHO Nº 192, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2012.

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, acolhendo integralmente a Nota Técnica nº 1130/2014-CGSE/DI-SUP/SERES/MEC, inclusive como motivação, nos termos do art. 50, do §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, torna público os parâmetros técnicos para aplicação de penalidades pela Diretoria de Supervisão da Educação Superior - DISUP/SERES aos cursos do ciclo azul objeto do Despacho nº 192, de 18 de dezembro de 2012, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, conforme anexo deste Despacho.

MARTA WENDEL ABRAMO

ANEXO

NOTA TÉCNICA Nº 1130/2014-CGSE/DI-SUP/ SERES/MEC

INTERESSADOS: Instituições de Educação Superior (IES) cujos cursos do ciclo azul foram objeto do Despacho SERES/MEC nº 192/2012.

Apresentação de critérios fixados pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior para aplicação de penalidades às IES cujos cursos do ciclo azul foram objeto do Despachos SERES/MEC nº 192/2012. Não cumprimento das ações do Protocolo de Compromisso conforme critérios da Nota Técnica nº 351/2014/DI-REG/SERES/MEC, aprovada pelo Despacho SERES/MEC nº 89/2014, ou não adesão a Protocolo de Compromisso - PC no sistema e-MEC.

I - RELATÓRIO

1.A presente Nota Técnica apresenta critérios fixados pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior para a aplicação de penalidades às Instituições de Educação Superior (IES) cujos cursos do ciclo azul foram objeto do Despachos SERES/MEC nº 192/2012, nos casos de não cumprimento das ações do Protocolo de Compromisso conforme critérios da Nota Técnica nº 351/2014/DI-REG/SERES/MEC, aprovada pelo Despacho SERES/MEC nº 89/2014, ou nos casos de não adesão a Protocolo de Compromisso - PC no sistema e-MEC.

II - ANÁLISE

II.1 - Histórico

2.Em dezembro de 2012 a SERES publicou despacho que criou um novo fluxo para os processos de Renovação de Reconhecimento. Os novos parâmetros e procedimentos apresentados tomaram por referência os resultados do ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, em especial o Conceito Preliminar de Curso - CPC.

3.Os objetivos da SERES com a publicação do Despacho SERES/MEC nº 185/2012 foram: (i) apresentar uma proposta concreta para lidar, de forma racional e efetiva, com o grande volume de processos que tramitam na Secretaria; e (ii) assegurar que todos os cursos pertencentes ao um mesmo ciclo avaliativo tenham seus processos abertos em um momento único, possibilitando ao órgão regulador melhor planejar e executar suas tarefas.

4. Nesse sentido, cumprindo o novo fluxo estabelecido, foram publicadas as portarias de renovação de reconhecimento dos cursos do ciclo azul que obtiveram resultados satisfatórios no CPC e foram abertos, de ofício pela Secretaria, os processos referentes aos cursos que obtiveram resultados insatisfatórios (já na fase protocolo de compromisso) ou que não obtiveram resultado no indicador.

5.Entre os cursos do ciclo azul para os quais foi aberto processo de renovação de reconhecimento já na fase protocolo de compromisso, a Secretaria aplicou medidas cautelares a um grupo específico, que obteve resultados insatisfatórios de forma reiterada nos CPC referente aos anos de 2008 e 2011.

6.Tais medidas cautelares foram, então, implementadas com a publicação do Despacho SERES/MEC nº 192, de 18 de dezembro de 2012, fundamentado na Nota Técnica nº 964/2012 SERES/MEC, que trouxe as seguintes determinações:

a. Sejam aplicadas medidas cautelares preventivas de suspensão de ingresso em todos os cursos relacionados nos Anexos I e II deste Despacho, com fundamento expresso no art. 60 combinado com o art. 61, §2º, do Decreto nº 5.773, de 2006, tendo em vista os reiterados resultados insatisfatórios no CPC nos anos de 2008 e 2011.



b. Os cursos do Anexo II, uma vez que apresentaram piora na comparação entre os índices de 2008 e 2011, não poderão ter a referida medida cautelar revista pela Secretaria sem a efetiva comprovação do cumprimento de todas as medidas relacionadas no protocolo de compromisso assumido no processo regulatório específico de renovação de reconhecimento do curso.

7. O Despacho SERES/MEC nº 192/2012 foi seguido pela publicação dos Despachos SERES/MEC nº 01, de 02 de janeiro de 2013, e nº 187, de 08 de novembro de 2013, que trouxeram as regras para a revogação das medidas cautelares aplicadas, antes da fase Parecer Final.

8. Em 24 de abril de 2014, publicou-se o Despacho SERES/MEC nº 89/2014, o qual aprovou o padrão decisório para os processos de renovação de reconhecimento de cursos do ciclo azul objeto do Despacho SERES/MEC nº 192/2012, expressos na Nota Técnica nº 351/2014/DIREG/SERES/MEC, de modo a nortear a atuação da Secretaria na análise dos processos objeto do Despacho nº 192/2012 em sua última fase no âmbito da Diretoria de Regulação da Educação Superior, qual seja, Parecer Final.

9. Para os casos de não cumprimento das ações do Protocolo de Compromisso conforme critérios da referida Nota Técnica nº 351/2014/DIREG/SERES/MEC, bem como de não adesão a Protocolo de Compromisso - PC no sistema e-MEC, a Diretoria de Regulação da Educação Superior - DIREG encaminhou a matéria a esta Diretoria de Supervisão da Educação Superior - DISUP, recomendando a abertura de processo administrativo para a aplicação de penalidades, nos termos do art. 50 e seguintes do Decreto nº 5.773, de 2006.

10. Feitos os esclarecimentos prévios, a fim de tornar transparentes e previsíveis os critérios adotados por esta DISUP para a aplicação de penalidades, é apresentada a seguir a matriz para aplicação de penalidades para IES que tenham descumprido ações do PC em desacordo com os critérios estipulados na Nota Técnica nº 351/2014/DIREG/SERES/MEC, bem como que tenham incorrido na não adesão ao PC.

II.2 - Da Matriz de Penalidades em caso de descumprimento das ações pactuadas no PC

II.2.1 Do descumprimento das ações do PC em desacordo com a Nota Técnica nº 351/2014/DIREG/SERES/MEC

11. A Proposta de Protocolo de Compromisso apresentada pela DIREG às IES cujos cursos do ciclo azul foram objeto do Despacho SERES/MEC nº 192/2012, possuía 16 (dezesseis) ações de melhoria, consideradas como essenciais no processo de superação das fragilidades identificadas pela obtenção de resultados insatisfatórios em 2 (dois) CPC seguidos.

12. Abaixo é apresentada matriz de penalidades aplicáveis nos casos de não cumprimento das ações do Protocolo de Compromisso conforme critérios da referida Nota Técnica nº 351/2014/DIREG/SERES/MEC, diante de indicação da Diretoria de Regulação da Educação a esta Diretoria de Supervisão da Educação Superior - DISUP para a abertura de processo administrativo para a aplicação de penalidades, nos termos do art. 50 e seguintes do Decreto nº 5.773, de 2006.

Ação	Descrição da Ação	Crítérios para cumprimento da ação
Ação 1	O curso deverá apresentar resultado satisfatório - conceito igual ou maior que 03 (três) - no Conceito de Curso atribuído na verificação <i>in loco</i> para fins de renovação de reconhecimento de curso, bem como nas dimensões 02 (dois) - Corpo Docente e Tutorial e 03 (três) Infraestrutura.	Será considerada atendida quando o curso obtiver CC satisfatório, sendo, obrigatoriamente, satisfatório nas dimensões Corpo Docente e Tutorial (2) e Infraestrutura (3). Serão considerados satisfatórios os conceitos maiores ou iguais a 3 nas dimensões. Serão consideradas 2 ações descumpridas quando, nas hipóteses de CC satisfatório, as dimensões 2 ou 3 tenham recebido conceito < 3. Serão consideradas 4 ações descumpridas quando, nas hipóteses de CC satisfatório, as dimensões 2 e 3 tenham recebido, somadas, conceito < 6.
Ação 4	A IES deverá reestruturar e implementar de forma suficiente o Projeto Pedagógico de Curso (PPC) de modo a garantir: (i) estrutura curricular com flexibilidade, interdisciplinaridade, compatibilidade da carga horária total (em horas), articulação da teoria com a prática e, nos casos de cursos a distância, mecanismos de familiarização com essa modalidade; e (ii) conteúdos curriculares previstos/implementados que possibilitem o desenvolvimento do perfil profissional do egresso considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos de atualização, adequação das cargas horárias (em horas) e adequação da bibliografia.	Será considerada 1 ação descumprida quando os indicadores 1.5 e 1.6 do instrumento de avaliação obtiverem, somados, conceito < 6.
Ação 5	A IES deverá garantir que o número de vagas previstas/implementadas corresponda, de maneira suficiente, à dimensão corpo docente e às condições de infraestrutura da IES.	Será considerada 1 ação descumprida quando o indicador 1.18 do instrumento de avaliação obtiver conceito < 3.
Ação 6	A IES deverá garantir a existência e o adequado funcionamento de (i) estágio curricular supervisionado previsto/implementado regulamentado/institucionalizado, de maneira suficiente, considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos de carga horária, previsão/existência de convênio, forma de apresentação, orientação, supervisão e coordenação; e (ii) trabalho de conclusão de curso previsto/implementado regulamentado/institucionalizado, de maneira suficiente, considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos de carga horária, forma de apresentação, orientação e coordenação.	Será considerada 1 ação descumprida quando os indicadores 1.8 e 1.10 do instrumento de avaliação obtiverem, somados, conceito < 6. Caso um dos indicadores tenha recebido a indicação de NSA (Não se aplica), será considerada 1 ação descumprida quando o indicador restante tenha obtido conceito < 3.
Ação 7	A IES deverá implementar de maneira suficiente as ações acadêmico-administrativas decorrentes dos relatórios produzidos pela auto avaliação e pela avaliação externa (ENADE e outros).	Será considerada 1 ação descumprida quando o indicador 1.12 do instrumento de avaliação obtiver conceito < 3.
Ação 8	No caso dos cursos de licenciatura, as ações de integração com as escolas de educação básica das redes públicas e ensino deverão ser realizadas com abrangência e consolidação satisfatórias.	Será considerada 1 ação descumprida quando o indicador 1.19 do instrumento de avaliação obtiver conceito < 3.
Ação 9	A IES deverá garantir que o curso seja coordenado por profissional com: (i) experiência profissional, de magistério superior e de gestão acadêmica, somadas, maior ou igual a 4 anos sendo, no mínimo, 1 ano de magistério superior; e (ii) regime de trabalho de tempo parcial ou integral, desde que a relação mínima entre o número de vagas anuais pretendidas/autorizadas e as horas semanais dedicadas à coordenação seja maior que 15.	Será considerada 1 ação descumprida quando os indicadores 2.4. e 2.5 do instrumento de avaliação obtiverem, somados, conceito < 6.
Ação 10	A IES deverá reestruturar o corpo docente de modo a garantir um Núcleo Docente Estruturante (NDE) para o curso, implantado de forma suficiente considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: concepção, acompanhamento, consolidação e avaliação do PPC.	Será considerada 1 ação descumprida quando o indicador 2.1 ou o indicador 2.14 do instrumento de avaliação obtiverem conceito < 3.
Ação 11	A IES deverá garantir mínimo de 30% do corpo docente com titulação obtida em programas de pós-graduação <i>stricto sensu</i>	Será considerada 1 ação descumprida quando o indicador 2.7 do instrumento de avaliação obtiver conceito < 3.
Ação 12	A IES deverá garantir mínimo de 33% do corpo docente com regime de trabalho de tempo parcial ou integral.	Será considerada 1 ação descumprida quando o indicador 2.9 do instrumento de avaliação obtiver conceito < 3.
Ação 13	A IES deverá disponibilizar salas de aula consideradas satisfatórias nos seguintes aspectos: quantidade de número de alunos por turma, disponibilidade de equipamentos, dimensões em função das vagas previstas/autorizadas, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, acessibilidade, conservação e comodidade.	Será considerada 1 ação descumprida quando o indicador 3.4 do instrumento de avaliação obtiver conceito < 3.
Ação 14	A IES deverá disponibilizar de maneira suficiente laboratórios ou outros meios implantados de acesso à informática para o curso, considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: quantidade de equipamentos relativa ao número total de usuários, acessibilidade, velocidade de acesso à internet, política de atualização de equipamentos e <i>softwares</i> e adequação do espaço físico	Será considerada 1 ação descumprida quando o indicador 3.5 do instrumento de avaliação obtiver conceito < 3.
Ação 15	A IES deverá garantir ambientes e laboratórios didáticos especializados, atendendo, de maneira suficiente, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: (i) quantidade de equipamentos adequados aos espaços físicos e vagas pretendidas/autorizadas; (ii) adequação, acessibilidade, atualização de equipamentos e disponibilidade de insumos; e (iii) apoio técnicos, manutenção de equipamentos e atendimento à comunidade	Será considerada 1 ação descumprida quando os indicadores 3.9, 3.10, e 3.11 do instrumento de avaliação obtiverem, somados, conceito < 9. Caso um ou mais dos indicadores tenha recebido a indicação de NSA (Não se aplica), o(s) indicador(es) restante(s) deverá(ão) ter obtido conceito < 6 (3).
Ação 16	A IES deverá garantir acervo da bibliografia básica, com no mínimo três títulos por unidade curricular, disponíveis na proporção média de 1 exemplar para a faixa de 10 vagas anuais autorizadas, além de estar informatizado e tombado junto ao patrimônio da IES.	Será considerada 1 ação descumprida quando o indicador 3.6 do instrumento de avaliação obtiver conceito < 3.

II.2.2 Da matriz de análise

13. Uma vez expostos os critérios para que as ações sejam consideradas cumpridas pela IES, passa-se à matriz de análise dos critérios de dosimetria da pena administrativa. No caso do não cumprimento de algumas das ações pactuadas conforme matriz acima, a DISUP adotará as seguintes medidas:

Ação descumprida	Padrão decisório
Ação 1	CC 1 ou 2, independentemente do Conceito nas Dimensões 2 e 3: Desativação do Curso.
Ações 1 e 4 a 16	<p>CC = 3</p> <p>- 4 ações não atendidas - redução em 20% do número de vagas autorizadas, considerando-se como base o número ofertado no ano de 2012, de acordo com os dados do Censo da Educação Superior, calculado pelo INEP + necessidade de visita no próximo ato autorizativo.</p> <p>- 5 ações não atendidas - redução em 30% do número de vagas autorizadas, considerando-se como base o número ofertado no ano de 2012, de acordo com os dados do Censo da Educação Superior, calculado pelo INEP + necessidade de visita no próximo ato autorizativo.</p> <p>- 6 ações não atendidas - redução em 40% do número de vagas autorizadas, considerando-se como base o número ofertado no ano de 2012, de acordo com os dados do Censo da Educação Superior, calculado pelo INEP + necessidade de visita no próximo ato autorizativo.</p> <p>- Mais de 6 ações não atendidas: Desativação do Curso.</p> <p>CC = 4</p> <p>- 4 ações não atendidas - redução em 10% do número de vagas autorizadas, considerando-se como base o número ofertado no ano de 2012, de acordo com os dados do Censo da Educação Superior, calculado pelo INEP + necessidade de visita no próximo ato autorizativo.</p> <p>- 5 ações não atendidas - redução em 20% do número de vagas autorizadas, considerando-se como base o número ofertado no ano de 2012, de acordo com os dados do Censo da Educação Superior, calculado pelo INEP + necessidade de visita no próximo ato autorizativo.</p> <p>- 6 ações não atendidas - redução em 30% do número de vagas autorizadas, considerando-se como base o número ofertado no ano de 2012, de acordo com os dados do Censo da Educação Superior, calculado pelo INEP + necessidade de visita no próximo ato autorizativo.</p> <p>- 7 ações não atendidas - redução em 40% do número de vagas autorizadas, considerando-se como base o número ofertado no ano de 2012, de acordo com os dados do Censo da Educação Superior, calculado pelo INEP + necessidade de visita no próximo ato autorizativo.</p> <p>- Mais de 7 ações não atendidas: Desativação do Curso.</p> <p>CC = 5</p> <p>- 5 ações não atendidas - redução em 10% do número de vagas autorizadas, considerando-se como base o número ofertado no ano de 2012, de acordo com os dados do Censo da Educação Superior, calculado pelo INEP + necessidade de visita no próximo ato autorizativo.</p> <p>- 6 ações não atendidas - redução em 20% do número de vagas autorizadas, considerando-se como base o número ofertado no ano de 2012, de acordo com os dados do Censo da Educação Superior, calculado pelo INEP + necessidade de visita no próximo ato autorizativo.</p> <p>- 7 ações não atendidas - redução em 30% do número de vagas autorizadas, considerando-se como base o número ofertado no ano de 2012, de acordo com os dados do Censo da Educação Superior, calculado pelo INEP + necessidade de visita no próximo ato autorizativo.</p>

14. A redução de vagas autorizadas deverá sempre assegurar o mínimo de 40 (quarenta) totais autorizadas para o curso.

II.3 - Da Matriz de Penalidades em caso de não adesão ao PC

15. Tendo o Ministério da Educação oportunizado às IES prazo para apresentarem compromisso de melhorias referente aos seus cursos do ciclo azul, as Instituições restavam então incumbidas da obrigação de aderir a Protocolo de Compromisso perante a DIREG, de forma a comprometer-se a superar as deficiências na qualidade da educação apontadas pela obtenção de um CPC insatisfatório na avaliação do SINAES.

16. Portanto, nos casos em que oportunizada à IES prazo para apresentação de compromisso de melhorias, não havendo adesão a PC junto à DIREG, resta patente a configuração de irregularidade da IES. Cumpre frisar que a nova oportunidade de saneamento de deficiências não é possível no caso de irregularidades, pois a mera correção e subsequente conformação aos parâmetros da legislação da educação não afasta a ocorrência do ilícito administrativo. A situação irregular, por si só, representa um ilícito, uma infração administrativa. Configurada a irregularidade, está o MEC no seu poder-dever de aplicar as medidas coercitivas cabíveis no bojo de processo administrativo para aplicação de penalidades, nos termos do Decreto nº 5.773, de 2006.

17. Tendo em vista o risco iminente e a ameaça aos alunos representados por cursos de Instituições (i) com conceitos de qualidade CPC insatisfatórios e (ii) que sequer se apresentaram junto ao MEC firmando compromisso para apresentar melhorias no prazo devido, de pronto cabe à DISUP/SERES/MEC adotar providências acauteladoras para assegurar a higidez dos programas federais de acesso e incentivo ao ensino. Assim, com fulcro no disposto no art. 69-A, parágrafo único, do Decreto nº 5.773/2006, recomenda-se que sejam aplicadas medidas cautelares adicionais de:

(i) suspensão de novos contratos de Financiamento Estudantil (FIES) e de participação em processo seletivo para oferta de bolsas do Programa Universidade para Todos (PROUNI), bem como restrição de participação no Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC), estritamente em relação ao curso do ciclo azul objeto Despacho SERES/MEC nº 192/2012 para o qual a IES não tenha assinado o PC.

18. Outrossim, recomenda-se que sejam abertos processos administrativos para aplicação de penalidades de imediato, a fim de que as penalidades previstas no art. 52 do Decreto nº 5.773/2006 sejam convalidadas nas seguintes penalidades a serem aplicadas:

(i) suspensão de ingresso no curso do ciclo azul objeto Despacho SERES/MEC nº 192/2012 para o qual a IES não tenha assinado o PC, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos;

(ii) suspensão das prerrogativas de autonomia previstas no art. 53, incs. I e IV, e parágrafo único, incs. I e II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e previstas no art. 2º do Decreto nº 5.786, de 2006, em relação ao curso de mesma nomenclatura, para as Universidades e os Centros Universitários, por 2 (dois) anos; e

(iii) vedação de abertura de novos processos de regulação no sistema e-MEC referentes à autorização de curso de graduação de mesma nomenclatura, na modalidade presencial e na modalidade a distância - EAD.

II.4 - Fatores de agravamento

19. Foi incluído nas matrizes um fator de agravamento. Trata-se da constatação de deficiências reiteradas nos cursos do ciclo azul da instituição de educação superior. Isto ocorre quando a IES possui protocolo de compromisso instaurado para mais de um curso superior do ciclo azul que já tenha passado por avaliação in loco em protocolo de compromisso, em virtude do curso ter obtido resultado insatisfatório no CPC do ano de 2012. Dessa forma, se após a visita em protocolo de compromisso, os relatórios de avaliação in loco demonstrarem que as deficiências ainda persistem nos diferentes cursos do Ciclo Azul, é de se concluir que não se trata apenas de um problema pontual da IES, relacionado ao curso superior em questão, mas um problema nos cursos do referido ciclo da instituição. Diante dessa constatação, será sugerida a aplicação de um adicional de 10% (dez por cento) de redução do total de vagas autorizadas em cada curso por se verificar deficiência reiterada nos cursos do ciclo azul.

II.3 - Disposições finais

20. A redução de vagas aplicada por decisão definitiva em processo administrativo não é passível de revisão pela SERES. Qualquer pedido de aumento de vagas deve seguir as regras determinadas pela Instrução Normativa nº 3, de janeiro de 2013, da SERES/MEC, publicada no DOU em 24 de janeiro de 2013, e suas eventuais alterações, em especial a disposição do art. 11 c/c a do art. 2º, inc. V da referida Instrução Normativa.

III - CONCLUSÃO

21. Sugere-se que os critérios acima descritos sejam publicados no Diário Oficial da União.

Brasília, 3 de dezembro de 2014.

A consideração superior.

TATIANA DE CAMPOS ARANOVICH

Coordenadora Geral de Supervisão Especial

Em 3 de dezembro de 2014.

PEDRO CARVALHO LEITÃO

Diretor de Supervisão da Educação Superior

Em 3 de dezembro de 2014.

MARTA WENDEL ABRAMO

Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior
Aprovo encaminhamento. Em 3 de dezembro de 2014.

1 Sistema de tramitação processual dos atos de regulação de instituições e cursos de educação superior. Disponível em: <https://emec.mec.gov.br/mec/>.

2 Sem prejuízo da possibilidade de apresentação de recurso ao Conselho Nacional de Educação - CNE, com fundamento no art. 53 do Decreto nº 5773/2006.

3 Art. 11. As IES que tiveram redução de vagas decorrentes de penalidade definitiva em processo administrativo poderão solicitar novo aumento de vagas observando as disposições e procedimentos desta Instrução Normativa, em especial, o prazo de que trata o artigo 2º, inciso V.

Art. 2º O pedido de aumento de vagas deve observar os seguintes requisitos, cumulativamente:

V - não ter o curso sofrido penalidade nos últimos 2 (dois) anos;"

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 200, DE 9 DE JUNHO DE 2014

O Pró-Reitor de Administração da Universidade Federal do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por delegação de competência do Magnífico Reitor;

1) Considerando o que consta no processo nº 23075.013.574/2014-83, que aponta irregularidades pela inexecução do contrato, decorrente ao Pregão Eletrônico nº 44/2013, decorrente do processo acima citado, bem como o disposto nos Artigos 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993 ou com artigo 7º da Lei 10.520/2002, a saber:

2) Considerando que a contratada foi notificada na forma da Lei e não havendo manifestação, resolve:

Aplicar à empresa ANALÍTICA QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME, CNPJ Nº 08.072.145/0001-00- Avenida Dr. Pedro de Paula Lemos, 85 - sala A Santa Rita Araxá/MG. CEP 38181-179, com fulcro nos artigos 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993 ou com artigo 7º da Lei 10.520/2002 o que segue:

1) Impedimento de licitar e contratar com a União, pelo prazo de 02 anos (Lei 10.520/2002, art. 7º).

2) Multa (Lei 8.666/1993, art. 87, inc. II) de 20% sobre o valor total da obrigação.

Neste caso, o valor da multa será de R\$ 310,75 (Trezentos e dez reais e setenta e cinco centavos);

JOSÉ CLOVIS PEREIRA BORGES

Em exercício

PORTARIA Nº 363, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2014

O Pró-Reitor de Administração da Universidade Federal do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por delegação de competência do Magnífico Reitor;

1) Considerando o que consta no processo nº 23075.026854/2014-51, que aponta irregularidades pela inexecução Total do contrato, relativo ao Empenho nº 802776, decorrente do Pregão Eletrônico nº 45/2013, bem como do disposto nos Artigos 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993 e no Artigo 7º da Lei nº 10.520/2002;

2) Considerando que a contratada foi notificada na forma da Lei e, que após apresentação e análise de defesa prévia e recurso final, e sendo estas julgadas improcedentes, resolve:

Aplicar à empresa PRIMATECH SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. - ME, CNPJ Nº 15.022.662/0001-30, com sede no Condomínio Jardim Botânico VI, CL 19, Sala 01 - Lago Sul, em Brasília/DF, CEP 71680-369, com fulcro nos artigos 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993 e no artigo 7º da Lei 10.520/2002, o que segue:

1) Impedimento de Licitar e contratar com a União, pelo prazo de 2 (dois) anos (Lei nº 10.520/2002, art. 7º);

1) Multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da obrigação (Lei 8.666/1993, art. 87, Inc. II).

Neste caso, o valor será de R\$ 4.213,44 (Quatro mil, duzentos e treze reais e quarenta e quatro centavos).

ÁLVARO PEREIRA DE SOUZA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO CENTRO DE LETRAS E ARTES FACULDADE DE ARQUITETURA E URBANISMO

PORTARIA Nº 11.842, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2014

O Diretor da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, Prof. Mauro Cesar de Oliveira Santos, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professores substitutos referente ao edital nº 384, de 24/10/2014, publicado no DOU nº 207, de 27/10/2014, retificado pelo edital nº 396, de 29/10/2014, divulgando os nomes dos candidatos aprovados:

DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA E TEORIA - SETOR DE HISTÓRIA DA ARQUITETURA E DAS ARTES

1º - SILVANA CASTRO NICOLLI

2º - JULIANA MEIRELLES GUERRA

3º - JOÃO BATISTA DA SILVA PORTO JUNIOR

4º - MARIO LUIS CARNEIRO PINTO DE MAGALHÃES

MAURO CESAR DE OLIVEIRA SANTOS

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 4 de dezembro de 2014

Processo nº: 17944.001778/2014-92.

Interessados: Estado de Rondônia.

Assunto: Avaliação do cumprimento de metas e compromissos do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de Rondônia relativos ao exercício de 2013. Apreciação dos argumentos apresentados pelo interessado para o não cumprimento das metas pertinentes ao resultado primário; às receitas de arrecadação própria; à reforma do Estado, alínea "a", referente ao compromisso de outras despesas correntes - RLR; e aos investimentos em relação à receita líquida real - RLR; previstas, respectivamente, nos incisos II, IV, V e VI do art. 2º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

Despacho: Com fundamento no inciso IV do parágrafo único do art. 26 da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.661, de 22 de abril de 2003, e tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, considero o Estado de Rondônia adimplente relativamente ao cumprimento de metas e compromissos do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal para o exercício de 2013, com efeitos de remissão de penalidade por meta não cumprida.

Processo nº: 17944.000855/2014-97.

Interessados: Banco do Brasil S.A. - BB e o Distrito Federal.

Assunto: Contrato de Garantia, a ser firmado entre a União e o Distrito Federal, com a interveniência do Banco do Brasil S.A. - BB; e Contrato de Vinculação de Receitas e de Cessão e Transferência de Crédito, em Contragarantia, a ser celebrado entre a União e o Distrito Federal, com a interveniência do Banco do Brasil S.A. e do Banco de Brasília S.A. - BRB, ambos relativos a Contrato de Financiamento firmado entre o Distrito Federal e o BB, no valor de R\$ 67.786.728,82 (sessenta e sete milhões, setecentos e oitenta e seis mil, setecentos e vinte e oito reais e oitenta e dois centavos), cujos recursos serão destinados ao Financiamento das Contrapartidas do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo as contratações mediante o cumprimento das exigências legais.

Em 5 de dezembro de 2014

Processo nº: 10951.001101/2014-16.

Interessados: Banco da Amazônia S.A. - BASA.

Assunto: Contrato de mútuo a ser formalizado entre a União e o Banco da Amazônia S.A. - BASA, no valor de até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), nos termos do art. 8º da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, e da Resolução nº 4.192, de 1º de março de 2013, do Conselho Monetário Nacional - CMN.

Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo a contratação mediante o cumprimento das exigências legais.

GUIDO MANTEGA

BANCO DO BRASIL S/A FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO CENTRO-OESTE - FCO

BALANÇO SEMESTRE ENCERRADO EM 30.06.2014

Demonstrações Contábeis
Em milhares de reais
BALANÇO PATRIMONIAL

ATIVO	30.06.2014	31.12.2013
CIRCULANTE	4.268.905	4.104.957
Caixa e Equivalentes de Caixa (Nota 4.a)	484.599	137.723
Devedores por Repasses	3.760.932	3.946.728
Repasses	3.760.932	3.946.728
Financiamentos - Banco do Brasil S.A. (Nota 5.a)	3.880.163	4.073.908
Financiamentos - outras instituições financeiras (Nota 5.a)	48.356	29.471
Rendas a apropriar (Nota 5.a)	(77.241)	(76.032)

Provisão para rebates sobre encargos (Nota 5.k)	(14.408)	(13.341)
Provisão para créditos de liquidação duvidosa (Nota 5.g)	(25.749)	(16.371)
Provisão para bônus de adimplência (Nota 5.m)	(44.323)	(45.243)
Provisão para dispensa de correção monetária (Nota 5.o)	(5.866)	(5.664)
Outros Créditos	23.374	20.506
Devedores Diversos (Nota 6.a)	23.374	20.506

NÃO CIRCULANTE	15.281.537	14.429.431
Devedores Por Repasses	15.281.537	14.429.431
Repasses	15.281.537	14.429.431
Financiamentos - Banco do Brasil S.A. (Nota 5.a)	15.583.362	14.734.445
Financiamentos - outras instituições financeiras (Nota 5.a)	174.918	118.219
Rendas a apropriar (Nota 5.a)	(12.608)	(14.089)
Provisão para rebates sobre encargos (Nota 5.k)	(65.443)	(70.427)
Provisão para créditos de liquidação duvidosa (Nota 5.g)	(105.287)	(60.195)
Provisão para bônus de adimplência (Nota 5.m)	(186.044)	(174.065)
Provisão para dispensa de correção monetária (Nota 5.o)	(107.361)	(104.457)

TOTAL DO ATIVO	19.550.442	18.534.388
-----------------------	-------------------	-------------------